



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SAJ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 15295/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ

EMENTA: LICITAÇÕES. CONCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VISTORIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS PARTICIPANTES EM RELAÇÃO AOS TERMOS EDITALÍCIOS EM MOMENTO OPORTUNO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. **RECURSO IMPROVIDO.**

DECISÃO

I RELATÓRIO

Os autos foram submetidos à apreciação da autoridade superior para fins de análise dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas licitantes NOVE ENGENHARIA LTDA (22.0.000104780-2), CONSTRUFORT EIRELI (22.0.000104739-0) e VANGUARDA ENGENHARIA LTDA (22.0.000105498-1) em face da decisão da Comissão Especial de Licitação – CEL que **INABILITOU** as participantes, ora recorrentes, por ausência do requisito de qualificação técnica, tendo como fundamento o item 7.5.6 do Edital n. 52/2022/TJPI. Em sequência, contrarrazões apresentadas pela SKORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (22.0.000108744-8).

Em decisão de ID n. 3769324 exarada pela CEL, esta **manteve o julgamento** pela inabilitação técnica dos licitantes, ratificando o resultado do julgamento de habilitação n. 12.2022 (3686932), ao final, decidindo pelo não provimento dos recursos interpostos.

Posteriormente, a CEL também apresentou Informação n. 82615/2022 (3791156) direcionada à autoridade superior, versando, em síntese, sobre o curso procedimental e fatos relevantes para fins de melhor instrução e julgamento recursal.

Eis o relatório. Passamos à apreciação dos aspectos formais e materiais incidentes sobre os recursos interpostos.

II DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Preceitua o art. 109, inciso I, da Lei n. 8.666/93 que dos atos administrativos decorrentes da aplicação da legislação cabe RECURSO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. A previsão acerca da tempestividade ainda consta no item 12.1. do Edital n. 52/2022/TJPI.

Em relação ao cabimento, as alíneas do inciso I, do art. 109, da Lei n. 8.666/93, versam sobre as hipóteses incidentes, a saber:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#));
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Considerando que a publicação do resultado que julgou pela inabilitação das participantes, ora recorrentes, foi publicado no Diário de Justiça nº 9462 em **07 de outubro de 2022** (3712916) e que as recorrentes interpuseram suas razões dentre os dias 13 e 14 de outubro está preenchido o requisito da tempestividade.

Além do mais, os recursos estão fundamentados na alínea "a" do art. 109 da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que a decisão recorrida versa sobre a inabilitação do licitante, estando, de igual modo, preenchido o requisito do cabimento.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, **conhece-se dos recursos interpostos**. Passando-se à análise do mérito recursal.

III MÉRITO

Consta na Análise n. 227/2022 da lavra da SENA (3686932) que as empresas VANGUARDA ENGENHARIA, CONSTRUFORT EIRELLI e NOVE ENGENHARIA LTDA não cumpriram com o requisito constante no item 7.5.6 do Edital n. 52/2022, que diz respeito **à apresentação do TERMO DE VISTORIA do anexo 05 do Projeto Básico**. Eis o teor:

VANGUARDA ENGENHARIA (02) - apresentou documentação em desconformidade, em face do exposto:

-Não efetuou vistoria técnica no local de execução dos serviços e não apresentou Termo de Vistoria, documento exigido do item 7.5.6 do Edital.

(...)

CONSTRUFORT EIRELI (03) - apresentou documentação em desconformidade, em face do exposto:

-Não efetuou vistoria técnica no local de execução dos serviços e não apresentou Termo de Vistoria, documento exigido do item 7.5.6 do Edital.

(...)

NOVE ENGENHARIA LTDA (04) - apresentou documentação em desconformidade, em face do exposto:

-Não efetuou vistoria técnica no local de execução dos serviços e não apresentou Termo de Vistoria, documento exigido do item 7.5.6 do Edital.

Ao final da citada Análise n. 227/2022 consta a seguinte conclusão:

Procedida a análise com base na documentação acostada aos autos, conforme demonstrado no Checklist acima, conclui-se que as seguintes empresas analisadas **NÃO** apresentaram a documentação exigida no Edital nº 52/2022, no que tange à qualificação técnica:

-VANGUARDA ENGENHARIA (CNPJ 05.248.587/0001-76);

- CONSTRUFORT EIRELI (CNPJ 19.329.492/0001-91);

- NOVE ENGENHARIA LTDA (CNPJ 19.843.140/0001-50).

Posteriormente, os argumentos utilizados pela SENA foram corroborados e ratificados pela CEL, o que resultou pelo julgamento de inabilitação.

A empresa **CONSTRUFORT EIRELLI**, em suas razões recursais, em síntese, apresentou os seguintes argumentos:

- a) A empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade técnica por meio dos documentos apresentados;
- b) Da análise do Edital de Licitação 52/2022, em suma do constante na SEÇÃO XVI – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA e Cláusula IX – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, mostra-se plenamente evidente que a possibilidade de não apresentação de Termo de Vistoria, tendo em vista que deixa em aberto a opção pela apresentação de declaração de que concorda com os termos do Edital;
- c) Com o pleno atendimento as normas do edital a Recorrente apresentaram devidamente a “Declaração de Declínio de Visita Técnica”, assumindo integralmente os riscos, seu total conhecimento dos detalhes executivos, Edital e do Projeto Básico;
- d) Os Tribunais vêm cada vez mais adotando entendimento pela desnecessidade da realização de visita técnica e seu atestado, tendo em vista a facultatividade pela apresentação de declaração pela opção de não realização de vistoria pelo licitante, o que não acarretaria prejuízo ao objeto licitado;
- e) De acordo com a jurisprudência mais atual dos Tribunais de Contas, ainda que se trate de casos excepcionais, em que seja justificadamente exigida a realização de visita prévia, o edital deve facultar a sua substituição por uma declaração formal do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto licitado.

Por sua vez, a empresa **VANGUARDA ENGENHARIA LTDA**, suscitou em sede recursal:

- a) Diferentemente do alegado, a ora recorrente apresentou declaração na qual assevera ter pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho e sobre o local dos serviços;
- b) As únicas diferenças entre a declaração apresentada e o termo de vistoria exigido no edital são, àquela não possuir a assinatura do servidor do TJPI e não ter sido agendada com o mesmo;
- c) O local da Obra é de pleno conhecimento do licitante tanto fisicamente, como por meio de vista aérea por drone e pelo google maps e Earth;
- d) A exigência de Vistoria limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado par ao cumprimento do objeto.

Por fim, a empresa **NOVE ENGENHARIA LTDA**, asseverou, em suma, que:

- a) A vistoria e o termo não devem ser, propriamente, compreendidos como uma obrigação da licitante, mas sim, como um direito subjetivo, de modo que, cabe a ela, no exercício de sua faculdade, decidir se irá exercê-lo ou não;
- b) Optando por não realizar a vistoria, será plenamente possível e legítima a apresentação de declaração substitutiva, informando-se que se tem conhecimento do objeto;
- c) Atendeu plenamente o edital, apresentando toda a documentação de acordo com o instrumento convocatório e o entendimento dos Tribunais pátrios.

Ao final, as empresas recorrentes pugnam pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, a total procedência, no sentido de que seja reformada a decisão que inabilitou as participantes.

Dentro do prazo legal, a empresa SKORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou contrarrazões aos recursos interpostos. Em síntese, asseverou que:

- a) Os pontos de irresignação das recorrentes se da em fase de requisitos de habilitação contidos no Edital, aos quais a Administração por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório se encontra obrigado a observar;
- b) Que os recorrentes desejam FORA DO PRAZO LEGAL impugnar exigências dispostas no edital, não tendo exercido tal prerrogativa nos prazos definidos em lei e no edital;
- c) Que as recorrentes buscam uma interpretação duvidosa e extensiva da legislação para que possam prosseguir no certame sem que tenham atendido aos requisitos mínimos para ultrapassar a fase de habilitação.

Por fim, pugnou pela rejeição sumária da “impugnação” ao edital formulada na via recursal e, no mérito, o conhecimento e desprovimento dos recursos, objetivando a manutenção de inabilitação das empresas recorrentes.

Em análise detida as decisões exaradas pela Comissão Especial de Licitação – CEL, das razões recursais interpostas pelas empresas recorrentes e, por fim, das contrarrazões apresentadas, **verifico, desde logo, que não assiste razão aos recorrentes.**

Assim como consta nos Estudos Preliminares n. 20/2022 (3120711) e Projeto Básico (3120712) o procedimento instaurado versa sobre a contratação de empresa da área de construção civil para **executar a Construção do Auditório Multiuso e do Prédio da SUGESQ do Complexo Judiciário**, localizado na Avenida Padre Humberto Pietrogrande, 3509, Bairro São Raimundo, Zona Sudeste do Município de Teresina-PI.

Em se tratando de uma **obra complexa, de grande vultuosidade e com uma série de peculiaridades** – tais como continuidade ao projeto já existente –, verifica-se a imprescindibilidade da Vistoria Técnica.

Em verdade, o Edital n. 52/2022/TJPI, elaborado com vistas às peculiaridades da contratação, **expressamente**, consignou a necessidade do preenchimento do Termo de Vistoria do Anexo 05 do Projeto Básico. Vejamos:

Edital nº 52/2022 TJ/PI

7.5. Deverá ser apresentada ainda a seguinte documentação: [...]

7.5.6. **TERMO DE VISTORIA** do Anexo 05 do Projeto Básico, conforme prevê os itens 7.1.3, 7.1.5 e 7.1.6 do Projeto Básico, de acordo com o art. 30, III, da Lei n. 8.666/93.

7.5.6.1. É responsabilidade da contratada a ocorrência de prejuízos, que eventualmente possam ocorrer, em virtude de sua omissão na verificação dos locais de execução do objeto.

Projeto Básico nº 17/2022

7. RESPONSABILIDADES DA PROPONENTE

7.1.3. Apresentar **Declaração de Vistoria (assinada por servidor do TJPI)**, conforme Anexo 05 deste Projeto Básico. [...]

7.1.5. A vistoria descrita no item 7.1.3. deverá ser agendada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas na Superintendência de Licitações e Contratos do TJPI através de comunicação escrita encaminhada via e-mail para celtjpi@gmail.com até 06 (seis) dias antes do certame. A vistoria técnica do local da obra será feita individualmente, com cada um dos licitantes, em data e horário previamente estabelecidos.

7.1.6. **A vistoria tem como objetivo a análise do local em que serão realizados os serviços**, para conhecimento das condições e peculiaridades que possam vir a influenciar nos preços ofertados pelos licitantes.

Não obstante, a Lei n. 8.666/93, mais precisamente em seu inciso III do art. 30, traz a vistoria técnica como um requisito de qualificação técnica. *In litteris*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

III - **comprovação, fornecida pelo órgão licitante**, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, **de que tomou conhecimento** de todas as informações e **das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação**;

As exigências que foram expressamente fixadas no edital – **não impugnadas pelos participantes** – tem o condão **obedecer ao princípio da supremacia do interesse público**, isto é, como bem explicado pela CEL na Decisão n. 14675/2022 (3769324) objetiva “**resguardar a Administração Pública de eventuais percalços durante a execução dos serviços a serem contratados**”, exemplificativamente, a prevenção de futuras alegações de desconhecimento das características e outras peculiaridades com a intenção de onerar/majorar o valor do objeto contratado; ou, ainda, a paralisação da execução do objeto até um pronunciamento administrativo ou judicial em caso de alegação de reequilíbrio econômico do contrato.

Com efeito, estabelecer de forma expressa no Edital a necessidade de vistoria prévia em decorrência da complexidade e vulto da obra é uma medida que visa salvaguardar a supremacia do interesse público. **Trata-se de uma medida que objetiva tornar mais previsível a execução do objeto contrato, evitando-se, com isso, a majoração de custos não previstos ao erário.**

Alinhado a estes fundamentos, a SENA na Manifestação n. 21226/2022 (3374212), apresentou em sua justificativa técnica a necessidade da prévia vistoria, a saber:

Entendemos pela necessidade da vistoria prévia devido à complexidade e vulto da obra, bem como por se tratar da continuidade de um projeto existente (Novo Complexo Judiciário), sendo imprescindível a análise do local em que serão realizados os serviços, para conhecimento das condições e peculiaridades que possam vir a influenciar nos preços ofertados pelos licitantes. Neste sentido, já se posicionou o Tribunal de Contas da União:

“A qualificação técnica exigida é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação para provar que é qualificado tecnicamente. O proponente, além de apresentar referência de desempenhos anteriores de atividades semelhantes as que agora pretende executar, deverá conhecer o local onde desenvolverá tais atividades, o que, inclusive, é salutar para que elabore sua proposta com consistência. Não vemos, portanto, em que este quesito fere o princípio constitucional da isonomia (...)” (Decisão nº 682/96 - Plenário, publicada no DOU em 04.11.1996).

Registre-se que, assim como colacionado pela CEL na Decisão n. 14675/2022 (3769324), de fato, no âmbito deste egrégio TJPI, quando da concorrência n. 16/2021/TJPI (construção do prédio da Corregedoria Geral de Justiça e da EJUD) a temática foi amplamente debatida, concluindo-se pela necessidade de prévia vistoria:

Resposta Nº 3177/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL (2588584)

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 01

QUESITO IV) 7.5.6 do Edital e Seção XXI do Termo de referência : “7.5.6. *TERMO DE VISTORIA do Anexo 05 do Projeto Básico, conforme prevê os itens 7.1.3, 7.1.5 e 7.1.6 do Projeto Básico, de acordo com o art. 30, III, da Lei n. 8.666/93.*” Questionamento: É consenso que o licitante pode renunciar à vistoria, emitindo declaração assinada pelo responsável técnico que aceita as condições do objeto e optou pela não vistoria, **gostaríamos do esclarecimento para acrescer essa opção no edital.** [...].

RESPOSTA) **Consta nos autos fundamentação técnica emitida pela SENA na qual firma posicionamento pela exigência de vistoria (visita técnica in loco) como condição habilitatória.** Transcreva-se: “*Entendemos pela necessidade da vistoria prévia devido à complexidade e vulto da obra, bem como por se tratar da continuidade de um projeto existente (Novo Complexo Judiciário), sendo*

*imprescindível a análise do local em que serão realizados os serviços, para conhecimento das condições e peculiaridades que possam vir a influenciar nos preços ofertados pelos licitantes. Neste sentido, já se posicionou o Tribunal de Contas da União: 'A qualificação técnica exigida é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação para provar que é qualificado tecnicamente. O proponente, além de apresentar referência de desempenhos anteriores de atividades semelhantes as que agora pretende executar, deverá conhecer o local onde desenvolverá tais atividades, o que, inclusive, é salutar para que elabore sua proposta com consistência. Não vemos, portanto, em que este quesito fere o princípio constitucional da isonomia (...)' (Decisão nº 682/96 - Plenário, publicada no DOU em 04.11.1996).” **Nessa mesma linha, o TCU assentou em julgados mais recentes que a exigência de vistoria técnica no local da obra/serviço, quando devidamente fundamentada (o que se tem por atendido haja vista o trecho acima transcrito), afigura-se como legítima: "Em caso de exigência de visita técnica, a Administração deve possibilitar a apresentação de declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do local da prestação dos serviços a serem contratados. Caso a vistoria do local seja imprescindível, essa obrigação deve ser devidamente fundamentada." (TCU, Acórdão 2939/2018-Plenário).** Ou seja, é possível concluir que a Administração pode concluir justificadamente pela imprescindibilidade de vistoria do local, especialmente diante de peculiaridades objetivamente definidas (como ocorre no vertente caso). Nada obstante o quanto exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos ao setor demandante especializado – SENA para ratificação da fundamentação ora apresentada.*

Manifestação Nº 13176/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (2591250)

Questionamento IV: É consenso que o licitante pode renunciar à vistoria, emitindo declaração assinada pelo responsável técnico que aceita as condições do objeto e optou pela não vistoria, gostaríamos do esclarecimento para acrescer essa opção no edital.

R: Conforme mencionando anteriormente, o objeto desta concorrência trata-se de obra de **valor e complexidade consideráveis**. Além disso, a Construção dos Novos Prédios da Corregedoria e Escola Judiciária é **continuidade de um projeto existente (Novo Complexo Judiciário)**.

Assim, ratificamos a fundamentação apresentada na Resposta Nº 3177/2021 (2588584) acerca da obrigatoriedade da vistoria técnica, considerando que a análise do local em que serão realizados os serviços é imprescindível para conhecimento das condições e peculiaridades que influenciarão na execução da obra em questão.

Por outro lado, a manutenção da obrigatoriedade da vistoria é essencial para assegurar a isonomia do certame, uma vez que licitantes de diversos locais já realizaram a visita ao local. [...]

Assim sendo, pela expressa determinação de prévia vistoria técnica consignada do Edital (princípio da vinculação ao instrumento convocatório – art. 3º e 41 da Lei n. 8.666/93), **alinhada à ausência de impugnação dos participantes em relação aos termos editalícios em momento oportuno (art. 41, §6º, Lei n. 8.666/93), bem como em homenagem ao princípio da supremacia do interesse público e boa-fé objetiva, urge a necessidade de manutenção da inabilitação dos recorrentes.**

IV CONCLUSÃO

Ante o exposto, adoto na íntegra os fundamentos exarados pela Comissão Especial de Licitação na Decisão n.º **14675/2022 (3769324)** para **NEGAR PROVIMENTO** aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **VANGUARDA ENGENHARIA, CONSTRUFORT EIRELLI e NOVE ENGENHARIA LTDA**, mantendo, por conseguinte, o Resultado de Julgamento de Habilitação n.º N° 12/2022 (3686932).

Publique-se e intímese.

À SLC para providências necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 18/11/2022, às 18:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando



o código verificador **3800176** e o código CRC **12B23439**.

22.0.000025438-3

3800176v8